



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001692/95-50  
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.784  
RECURSO Nº : 128.094  
RECORRENTE : KIA MOTORS DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO NULA.**

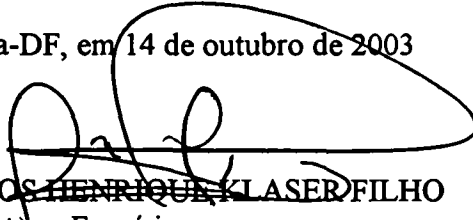
Anula-se a decisão proferida sem o enfrentamento de alegação embasada em laudo técnico trazido pelo impugnante, por se configurar a hipótese de preterição do direito de defesa previsto no inciso II do art. 59 do PAF.

**ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, retornando àquela autoridade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Presidente em Exercício

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SERGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (SUPLENTE) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 128.094  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.784  
RECORRENTE : KIA MOTORS DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte acima identificado contra a decisão proferida pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1 a 10, formalizado em 21/11/95, referente à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação dos veículos submetidos a despacho aduaneiro pelas Declarações de Importação nºs 2013, 2018, 2019, 4050, 4051, 4667, 5268, 5269 e 8262/95, os quais foram descritos pelo importador em algumas DIs como "*Utilitário de uso misto, marca KIA, modelo Sportage DLX*" e em outras como "*Jipe, marca KIA, modelo Sportage DLX*" e pelo mesmo classificados no código TIPI 8703.32.0400, ao qual corresponde a alíquota de 8% de IPI.

A exigência fiscal deveu-se ao entendimento de serem os veículos importados de uso misto, nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, não se tratando de "jipes", porque não necessitariam de mudança estrutural para modificar seu uso de transportar pessoas ou cargas leves, pelo que foram reclassificados no código TIPI 8703.32.9900, ao qual corresponde a alíquota de 32% de IPI.

Em decorrência do fato, a fiscalização exigiu a diferença do imposto acrescido dos juros de mora e da multa de 100% prevista no art. 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O contribuinte impugnou o feito à fls. 238 a 253, juntando a Norma TB 152 da ABNT (fls. 254 a 260), alegando que o veículo importado é classificado como jipe na NCM, por ser tecnicamente identificável e não pode ser confundido com veículo de uso misto. Entende que o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 32/93 e o Parecer Normativo Cosit nº 2/94 não tem fundamentação legal que suporte suas alegações, e que esse Parecer conclui pela aplicação da RGI 3 "c" quando o veículo atender aos requisitos para caracterizá-lo como jipe e, ao mesmo tempo, tiver o seu habitáculo de passageiros facilmente transformável num compartimento para cargas (uso misto), hipótese em que deve ser classificado como veículo de uso misto. Entende que a colocação na atual NCM dos veículos de uso misto após os jipes, ocorreu por mero acidente. Argúi que pela característica do veículo, como jipe, ser mais essencial do que a de veículo de uso misto, deve ser aplicada a RGI 3 "a".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.094  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.784

Quanto à multa, entende que não se coaduna na importação, em razão de não haver Nota Fiscal nessa operação.

A DRJ no Rio de Janeiro converteu o julgamento em diligência, para a prestação de maiores informações no tocante à classificação fiscal, em vista da discrepância existente entre a exigência fiscal contida na peça básica e a consulta efetuada no Sistema Letra, referente a importações efetuadas no mesmo período.

Dessa diligência sobreveio a emissão do Auto de Infração Complementar onde os veículos tiveram a classificação TIPI 8703.32.0600, com a mesma alíquota constante do Auto de Infração original. Verifica-se que a multa aplicável passou a ser a prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, por falta de recolhimento do imposto, resultando no crédito tributário de R\$ 1.323.884,19.

Devidamente intimado da peça complementar, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 293 a 309, acompanhada do Relatório Técnico nº 103055 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 314 a 324), referente à identificação de dois veículos de mesma marca e modelo, afirmando ser um deles importado pela DI nº 2019/95. A impugnação repete os argumentos já expendidos por ocasião da impugnação inicial, com o acréscimo de preliminar de nulidade do Auto de Infração Complementar, em razão de já ter sido lavrado outro Auto de Infração anteriormente a esse. No mérito, alega que o laudo do INT confirma que o veículo importado é jipe, como classificado pelo recorrente.

A decisão de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 1.078, de 28/6/2002 (fls. 329 a 339), cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. VEÍCULOS KIA. USO MISTO.**

Os veículos da marca KIA, modelo SPORTAGE DLX, ano 1995 devem ser classificados como veículos de uso misto, uma vez que podem transportar mercadorias e carga sem a modificação de suas estruturas.

Por não restar comprovado que os referidos veículos possuem as características elencadas no ADN nº 32/93, não podem ser considerados como Jipe.

**PROVAS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO.**

No processo administrativo fiscal as provas devem ser documentais e apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.094  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.784

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO FISCAL. ARGÜIÇÃO.**

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não há que se falar em nulidade.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPI.**

Descabe a aplicação de multa de ofício sobre o IPI por não ter ocorrido declaração inexata, conforme dispõe o ADN nº 10/97.”

O interessado recorre à fls. 356 a 379, alegando, preliminarmente, que o Auto de Infração Complementar foi feito em 1998, contendo inteiramente a matéria objeto do Auto inicial, inclusive a multa punitiva, esta com base na nova legislação, e que em decorrência foi concedido um novo prazo para impugnação, o que foi feito; que em sua nova impugnação foi apresentado Laudo Técnico do INT que confirma que o veículo importado é jipe, e que na decisão de Primeira Instância não se encontra nenhuma referência ao citado Laudo, dando a entender que ele foi considerado como se não fizesse parte do processo; que com a reabertura do prazo o processo administrativo teve novo início e que o referido Laudo é de fundamental importância para confirmar a interpretação dada pelo recorrente e que deve ser considerado para todos os efeitos sob pena de haver cerceamento de defesa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.094  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.784

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifico que a lavratura do Auto de Infração Complementar foi efetuada de forma genérica e, embora ao seu final assinale a retificação e a ratificação do Auto de Infração inicial, não assinalou especificamente as alterações retificativas e ratificativas levadas a efeito.

Em sendo assim, a abertura de prazo para impugnação também se tornou ampla, possibilitando ao impugnante a apresentação de todas as alegações e provas passíveis de exame por ocasião do julgamento de Primeira Instância Administrativa.

No caso, houve a apresentação de prova documental (laudo técnico) por ocasião da impugnação do Auto de Infração superveniente, nos exatos termos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Entretanto, muito embora assinalada a juntada desse documento à petição impugnatória, no relatório componente da decisão de primeira instância, o fato é que sequer foi feita menção, no voto do Relator, do Laudo Técnico trazido à colação pelo impugnante.

O art. 30 do Decreto retrocitado dispõe sobre o exame e, se for o caso, adoção dos laudos emitidos pelo INT, salvo se improcedentes, o que implica sua apreciação quando trazidos como documento instrutivo de impugnação, como na situação presente.

De outra parte, o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determina que a decisão deve referir-se às razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Em vista do disposto nos citados dispositivos legais, e em se tratando de prova apresentada pelo interessado e por este considerada de fundamental importância para o deslinde da controvérsia sobre classificação, não vejo como não dar razão ao recorrente no que se refere à preliminar de nulidade da decisão.

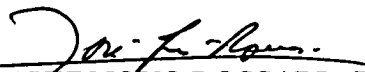
Diante do exposto, e por não haver ocorrido o enfrentamento de alegação embasada em laudo técnico considerado de fundamental importância pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.094  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.784

impugnante, entendo configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa prevista no inciso II do art. 59 do Decreto que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual voto por que seja anulado o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja dada em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12466.001692/95-50  
Recurso nº: 128.094

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.784.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2003.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL

Ciente em: 8/12/2003